

2

Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 5 de 20

A



11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 6 de 20



13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número o em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 7 de 20



13.12. – As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 – As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10,

14.3 – Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª – VIGÊNCIA

Cláusula 15 – O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20

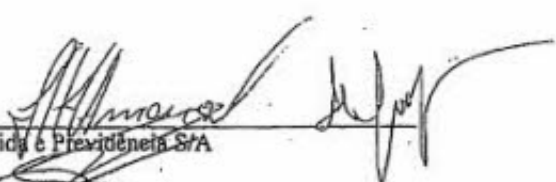


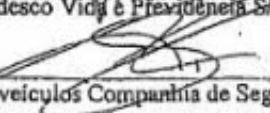
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Dra. ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.687, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.095, **TIAGO ASFOR ROCHÁ LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ROCHA MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com escritório situado na Av. Desembargador Moreira, 760, 6º andar, Salas 601 a 614, Ed. Centurion, Meireles, CEP: 60.170-000, Fortaleza/CE, Fones: (85) 3208-8700 e Fax: (85) 3208-8703, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad.Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente; bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e**

Procuração com efeito ambiental: a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar a floresta.

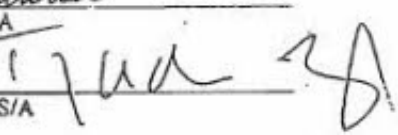


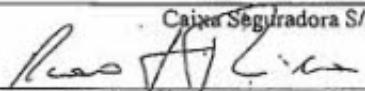

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasilveículos Companhia de Seguros

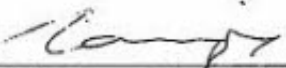

BVA Seguros S/A

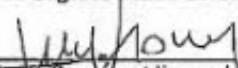
Thierry Claudon
Diretor-Presidente

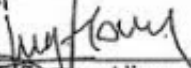

Caixa Seguradora S/A


Centaurus Vida e Previdência S/A

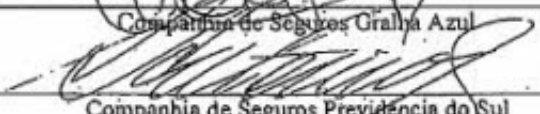

Chubb do Brasil Cia de Seguros

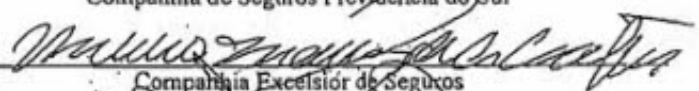

Cia de Seguros Minas Brasil


Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Gralha Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

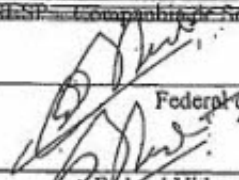

Confiança Companhia de Seguros

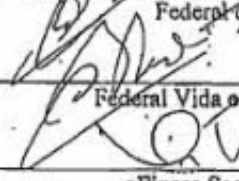
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20

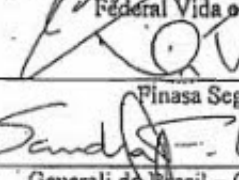


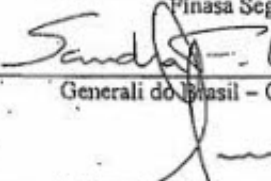
23
2

~~União SP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo~~

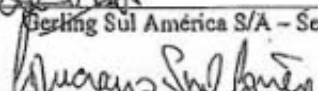

Federal de Seguros

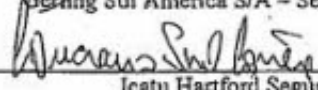

Federal Vida e Previdência S/A

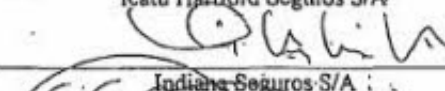

Pinasa Seguradora S/A


Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros


Gente Seguradora S/A

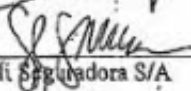

Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais


Icatu Hartford Seguros S/A

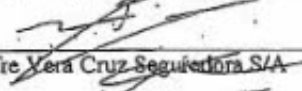

Indiana Seguros S/A

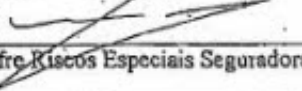

Itaú Seguros S/A


Itaú Vida e Previdência S/A


J. Malucelli Seguradora S/A


Java Nordeste Seguros S/A


Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A


Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

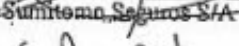
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20

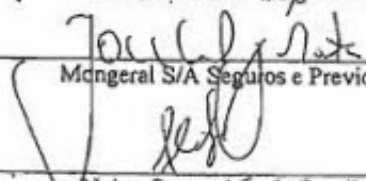


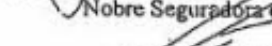

Maritima Seguros S/A


MBM Seguradora S/A

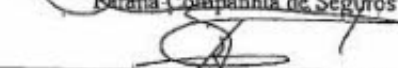

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

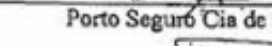

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

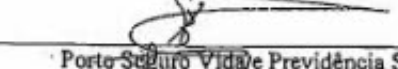

Mongeral S/A Seguros e Previdência

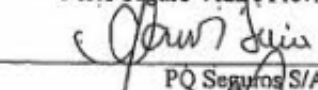

Nobre Seguradora do Brasil S/A

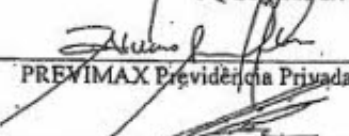

Panamericana de Seguros S/A

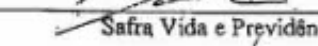

Paraná Companhia de Seguros

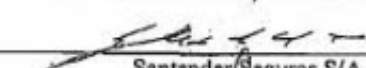

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

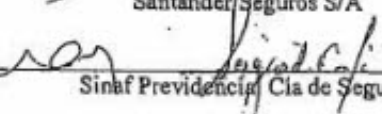

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinat Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



20

~~Sul Americana Companhia Nacional de Seguros~~

~~Sul Americana Seguros da Vida e Previdência S/A~~

Sulina Seguradora S/A

Tokio Marine Brasil Seguradora S/A

Tokio Marine Seguradora S/A

UBF Garantias & Seguros S/A

Unibanco AIG Seguros S/A - ASSESSORIA DE SEGURANÇA

Unibanco AIG Seguros S/A

Unibanco AIG Vida e Previdência S/A

Zurich Brasil Seguros S/A

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Interveniente-Anuente

Testemunhas

Qualificação: Glencamp de Sá Azevedo - Advista
RG: 02.871.164-7 (Pessoa Física) CPF: 728.150.517-53

Qualificação: Marcelo David de Souza
RG: 19.442.307-2 (SSA SP)
CA: 132.870.800-05

LISTA DE ADVOGADO
GUSTAVO FRANCO PACHECO
OAB/RJ 138.352
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 138.382

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NIRE: 150002214-1
TERREIRO DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 3 E 4
PROPOSTA: 02-205420283-6 - 17/01/2008
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 18/01/2008, E O REGISTRO EM 01/02/2008
DATA ABILITADO
33.5.0002214-1
DATA: 21/01/2008
SELAR JUNTA COMERCIAL

ATAS, CERTIDÕES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

CTA FINANÇAS S.A.

[illegible][illegible]

ODEERRECHT

Odette-Dyl Transport S.A.

NOV 11 1992
CNR INT - 91-343,723-0001-22

[illegible]

SUMARIO

Allen, Carolyn S. & David A. Brinkley

Asterocleptes, Brindley & Horan.

Aaker, J. & Fournier, S.

Associação, Sociedade e Família.

[Enviar de Documentos](#)
[Leídas: 64](#)

Órgão de Representação Profissional

[illegible]

PAGE IMPROVEMENT ON HOSPITALS, S.A.

[illegible][illegible]

PROPOSTA DE CONTRATO DE VALORES E CÂMBIO
OPV Nº 16.178.153-00/VAL-00
ANEX 4 - 23/03/2007 10h

ATA DE ABERTURA DE LANCES, EXTRAORDINÁRIA Nº 00000000000000000000, DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007, LOCAL E HORA: As 12:00 horas, na sede da COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 00000000000000000000, da Prefeitura Municipal de Anápolis, Ocorrência Nº 00000000000000000000, com o seguinte teor:

1.º) Abertura e leitura dos lances. 1.1) Realizar a abertura dos lances e a leitura dos valores ofertados, conforme o Edital nº 00000000000000000000, de 15/02/2007, com o teor seguinte:

[illegible]

REGISTRATION UNDER THE COMPANIES ACT

DE SECONDO SPAT. IL
CHIAMO IL DOGUE EMOBILE

FORM NO. 23-10018-013-0

CO OF 2nd. Def. Blk. 1. 100

[illegible]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSE ISMAR ALVES TORRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.687, **CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.095, **TIAGO ASFOR ROCHA LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ROCHA MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com escritório situado na Av. Desembargador Moreira, 760, 6º andar, Salas 601 a 614, Ed. Centurião, Meireles, CEP: 60.170-000, Fortaleza/CE, Fones: (85) 3208-8700 e Fax (85) 3208-8703, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou**

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSE ISMAR ALVES TORRES - DIRETOR PRESIDENTE

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
HELIO BITTON RODRIGUES - DIRETOR JURÍDICO

17º Ofício de Notas
do Cartório

Tabelião Carlos Alberto Berto Oliveira
Rua do Carmo, 30 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20040-000

022874/
RJ379900

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (00000493/2001)
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Cont. por:
Em testemunha da verdade, Serventia
TJ-FL-005

Bruno Rodrigo Belem Gaspar Aut. Total
CNPJ-725201610, E-MAIL-725201610@l
Consulte no <https://www.tjfl.jus.br/sitepublico>

Cartório de Notas RJ
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrivente

17º Ofício de Notas
do Cartório

Tabelião Carlos Alberto Berto Oliveira
Rua do Carmo, 30 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20040-000

022874/
RJ379900

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Data: 00000493/2001, Cont. por:
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Serventia
TJ-FL-005

Bruno Rodrigo Belem Gaspar Aut. Total
E-MAIL-725201610@l Consulte no <https://www.tjfl.jus.br/sitepublico>

Cartório de Notas RJ
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrivente

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Dra. ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.687, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.095, **TIAGO ASFOR ROCHÁ LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ROCHA MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com escritório situado na Av. Desembargador Moreira, 760, 6º andar, Salas 601 a 614, Ed. Centurion, Meireles, CEP: 60.170-000, Fortaleza/CE, Fones: (85) 3208-8700 e Fax: (85) 3208-8703, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad.Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente; bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e**

Procuração com o meio ambiente: a Seguradora LIDER DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar a floresta.





Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.

CLAUDIO MENDES LADEIRA

17ª Ofício da Notícia
BAGNOLINHO

Tabuleiro: Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 51 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20030-000

000674
ACS67729

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: MARCELO GABRIEL LOPES e
CLAUDIO MEDES LAUREIRA (XXXXXXXXXXXX)
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016. Conf. por
Em testemunho da verdade. Serventia
TJ-RJ
Total

1000
NOTAS-RJ
Bruno Rodrigo de Aguiar Gaspar
Escritor Autorizado

Bruno Rodrigo de Aguiar Gaspar - RJ
EBO5-10710 PJD, EBO5-10711 BPO
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

[illegible]

Procurando com o meu dinheiro, a Seguros Lider OPVAT busca papel reciclado e dá ao dinheiro o futuro.



84

[illegible]



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE nº 33.302879-6

CNPJ/MF nº: 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESENÇA: Presença os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rogério Lechman Salsano,

Benedito Dieckmann, Celso Damascio, Francisco Alves de Souza, Helio Hiroshi Kinoshita, Luis de

Mendonça Alexandre, João Gilberto, Roberto de Souza, Adilson, Muelo, Nogueira de

Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José, Roberto de Souza, Roberto de Souza, Roberto de Souza,

Schmitt, Resenhas ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira, Camilo, Ivan Luiz, Górgio

Junior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira, Medeiros, que, por força da presença dos respectivos

conselheiros unânimes, atenderam a reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do

dia. Resenhas, na condição de convidados, Ricardo de SA ACATUASSU XAVIER, Ricardo Davelli Lopes,

Carlos André Guerra Bastos, Claudio Mendes Leites e Marcos Vinícius Casado de Felipe,

respectivamente Diretor Presidente, Diretor Financeiro, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de

Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário André José Faria.

ORDEN DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das

designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assinada Celso.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho de Administração, por unanimidade: (i)

Reeleger RICARDO DE SA ACATUASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do

documento de identidade nº: 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob

o nº: 728.150.517-55, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro,

como Diretor Presidente da Companhia; CARLOS ANDRÉ GUERRA BASTOS, brasileiro,

casado, secretário, titular do documento de identidade nº: 58.625.449-7, expedido pelo SSP/RJ,

inscrito no CPF/MF sob o nº: 888.349.181-81, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo,

Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem

designação específica; MANOEL DAVELLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do

documento de identidade nº: 00.888.907-2, expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº:

132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro,

como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LAGREJA, brasileiro, solteiro,

secundário, titular do documento de identidade nº: 0676624-5, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no

CPF/MF sob o nº: 942.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do

Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCOS VINÍCIUS CASADO DE

PEREIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº: 177.7953,

expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº: 521.462.436-00, residente e domiciliado na

Cidade do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A

posse dos diretores em eleição dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de

Diretores Executivos da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 12 (doze) meses de

01 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Cartão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do

Seguro DPVAT S/A, realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 1 de 1



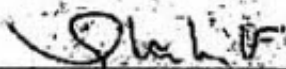
Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhuma crime que o impadam de desempenhar atividade empresarial e, ainda, não existem inabilitações para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução nº. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Reafirmar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Catão de Felipe diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreto: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12); e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não possui qualquer atividade e não realiza operações de cessante. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação de SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais referentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

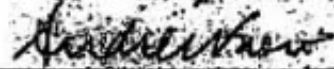
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES. Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA. Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015.

MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente

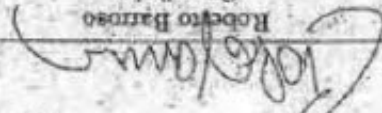

André Leal Faoro
Secretário

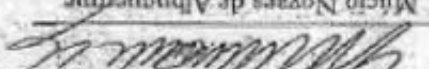
Certifico da autenticidade do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DE VAI S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas.
Página 2 de 3

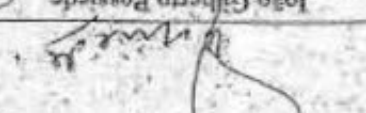


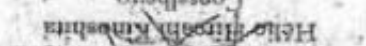
Assinatura dos Eleitos:


 Ricardo de Sá Acunassu Xavier
 Diretor Presidente

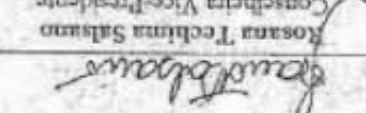

 Roberto Barroso
 Conselheiro

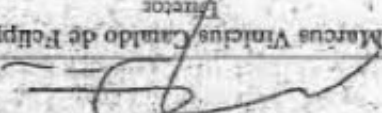

 Micio Novais de Albuquerque
 Cavaleiro
 Conselheiro

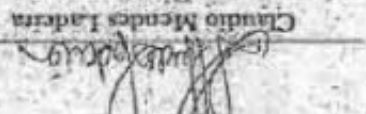

 João Gilberto Posaide
 Conselheiro

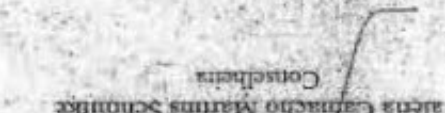

 Helio Hiroshi Kimeshita
 Conselheiro


 Criso Damadi
 Conselheiro

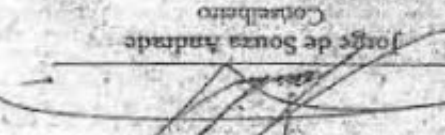

 Rosana Tachiana Salzano
 Conselheira Vice-Presidente

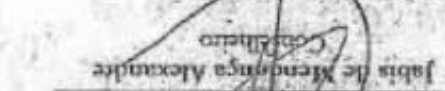

 Marcus Vinicius Canido de Felipe
 Diretor


 Claudio Mendes Ladeira
 Diretor


 Carlos André Guerra Barrios
 Diretor


 Valeria Carmacho Martins Schindler
 Conselheira


 Ricardo José Iglesias Teixeira
 Conselheiro


 Jorge de Souza Andrade
 Conselheiro


 Jairo de Menezes Alexandre
 Conselheiro


 Renaneco Alves de Souza
 Conselheiro


 Bernardo Dieckmann
 Conselheiro

[illegible][illegible]

86
P

1ª Ofício de Notícia
Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Japerão
Município de Japerão

CARTÓRIO DO 11º
Ofício de Notícia
Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Japerão
Município de Japerão

005274
ACÓRDÃO

REPRODUÇÃO
Folha 1 de 1
Data: 19/08/2019
Hora: 11:34:27

Assinado eletronicamente por: ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO - 19/08/2019 11:34:27
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?x=19081911342723400000048700215
Número do documento: 19081911342723400000048700215

[illegible]



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.362,50
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	8/9/2014 a 1/7/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	8/8/2014 a 29/7/2019
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1757 dias	1,307386
Percentual correspondente	1757 dias	30,738579 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 3.088,70
Juros(1816 dias-60,53333%)	(+)	R\$ 1.869,69
Sub Total	(=)	R\$ 4.958,39
Honorários (15%)	(+)	R\$ 743,76
Valor total	(=)	R\$ 5.702,15

[Retornar](#) [Imprimir](#)





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Comum(Procedimento de Conhecimento)

0038255-54.2015.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☐ SIM CF, Art. 5º
☒ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0038255-54.2015.8.17.0001

Volume

Apenso

Data Autuação
17/04/2013 11:52

Data: 06/07/2016 12:46
Classe originária:



ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

PARTES

Autor : Nilton Pereira da Silva Filho
Adv : ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO
Réu : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**11875-Reclamação Pré-processual(PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE
RESOLUÇÃO CONSENSUAL**

0038255-54.2015.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☐ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0038255-54.2015.8.17.0001

Volume

Apenso

Data Autuação
17/04/2015 11:52

DISTRIBUIÇÃO

Data: 30/07/2015 08:35
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Capital

PARTES

Autor : Nilton Pereira da Silva Filho
Adv : ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO
Réu : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO 18ª DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO "A"
FORUM RODOLFO AURELIANO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 148, foi incluído na pauta de despachos nº 00097/2019 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco - Ano XI, edição nº 120/2019, às fls. 687-690, no dia 05/07/2019.

Recife, 08/07/2019


Chefe de Secretaria

Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Titular)
Chefe de Secretaria: Nidja Maria Monteiro da Rocha
Data: 19/06/2019

Pauta de Despachos Nº 00097/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0038255-54.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nilton Pereira da Silva Filho

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTÓRIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE001258A - Wilson Sales Belchior

DESPACHO : Vistos etc. O procedimento de "cumprimento de sentença" somente deverá se iniciar por processo eletrônico, cf. dispõe a instrução normativa 13, 25.05.2016, daí por que ordeno sejam os autos arquivados com baixa após a intimação das partes. Int. Recife, 17.06.2019 Arnaldo Spera Ferreira Jr. juiz





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

18ª V.Cível - A do Recife

Proc. 0038255-54.2015.8.17.0001

Vistos etc. O procedimento de "cumprimento de sentença" somente deverá se iniciar por processo eletrônico, cf. dispõe a instrução normativa 13, 25.05.2016, daí por que ordeno sejam os autos arquivados com baixa após a intimação das partes.

Int.

Recife, 17.06.2019

Arnaldo Spera Ferreira Jr.
Juiz

DATA
Intimada, em 19/06/2019
M. M. Juiz de Direito
R. D. 19/06/2019
Chamada de Sucessão



59

teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;

V- Requer no caso de eventual condenação que a correção deve incidir a partir da data do evento danoso, nos moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir da citação.

VI- Sem prejuízo do ônus da prova, que é do Autor (art. 373, inciso I, do CPC), as Rês protestam pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE** sob o número **1.259-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de agosto de 2017.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A

MARINA ALENCAR

ESTAGIÁRIA


Elaine Cristina L. Silva
Advogada
OAB/PE 37694

22



52

com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, **INDEFERINDO** a inicial, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;

- II- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, tendo em vista que o valor pago administrativamente a título de indenização por invalidez está de total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor da indenização securitária, tal fato ensejaria tão somente no enriquecimento sem causa do Autor;
- III- Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda ser devida a complementação do valor já pago administrativamente, o que, *concessa vênia*, se admite tão somente a título argumentativo, uma vez que tal medida não possui amparo na legislação pátria, requer-se que seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto na Súmula 474 do STJ, tendo em vista que o valor pretendido pelo Autor é devido em casos de invalidez permanente inegavelmente mais graves que o caso em análise;
- IV- Requer-se, ainda, o **INDEFERIMENTO** do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Autor optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoa do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o



51
8

Por oportuno, as Rés aproveitam o ensejo para, de logo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado. Verbis:

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - O Autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o Autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o Autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado a debilidade do Autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do Autor?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

VI - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

- I- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em consonância



50

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%(quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

V - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito do Autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, as Rés requerem que V. Exa. determine a realização de perícia judicial, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará ao final que não há motivo para a presente ação.



49
8

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos ... documentos" elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

IV.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.



48
R

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo as Rés, portanto, serem sancionadas com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, esperam as Rés que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."



4x
2

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O boletim de ocorrência policial advém de declaração unilateral da vítima, razão pela qual não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do fato nele narrado, mormente quando desacompanhado de outros elementos probatórios. Precedente: STF, HC 83617-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05. 2. Em que pese ser documento sujeito ao regime de direito público, o egrégio STJ vem decidindo que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos nele narrados. (361134 AL 0012091-03.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - Nº: 124 - Ano: 2008)

PORTANTO, AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.

O Autor apenas alega o fato em sua inicial, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido. Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

Conclui-se, portanto, que o Boletim de Ocorrência que se encontra nos autos confirma apenas que o Autor prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu, tampouco que as lesões da vítima decorreram do acidente alegado, havendo claro rompimento do nexo causal.

Dessa forma, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim, requer seja a presente demanda declarada **IMPROCEDENTE**, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV.6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.



46
2

TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 147 p. 179 RT vol. 796 p. 223

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença proferida pela filha do Relator. Prova. Boletim de ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o recurso julgado pelo pai do Juiz que proferiu a sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, o segundo modificado pelo art. 128 da LOMAN.

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais informações sejam verdadeiras".

3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida (Súmula nº 07 da Corte).

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido:

Processo: REsp 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL

2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento : 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 18.11.2002 p. 229

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros César Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.



46
9

Destaca-se que, no Boletim de Ocorrência, o Autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

O que se observa é que o Autor apenas lançou informações para a autoridade policial, sem que houvesse a devida e correta averiguação do relato, com o fito de dar às alegações a veracidade exigida. Desta maneira, o Boletim de Ocorrência em nada tem valor, pois o que se percebe são apenas alegações infundadas e superficiais, dispostas de maneira estratégica para requerimento de indenização.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo Autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações do Autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito, tenha ele ocorrido em qualquer época, exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, devendo haver, em verdade, concreta investigação para apurar a efetiva ocorrência do acidente.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELENCIA.

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

Processo: REsp 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL

2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA



44
2

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Em análise ao processo administrativo ora anexado aos autos, verifica-se que NÃO HOUVE perícia médica realizada pelo Autor.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo Autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ora, Excelência, o Autor pleiteia complementação ao valor pago sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando tal incontroversa sobre o importe.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se, mais uma vez, a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo Autor, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

IV.5 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que o Autor não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial. Pelo contrário, o Autor se limitou a apresentar o boletim de ocorrência registrado mais de um mês após o alegado acidente.



43
2

Deste modo, Excelência, verifica-se que o valor referente à "perda funcional completa de um dos membros inferiores" seria no importe de R\$ 9.450,00 (70% do valor máximo), sendo devido 50% deste valor, pois se refere à "repercussão média", totalizando o montante indenizatório pago pela seguradora no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), o qual resta devidamente demonstrado e CORRETO.

Cumprе esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da REPERCUSSÃO DAS LESÕES, isto é, reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa, e em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI 4627/DF e ADI 4350/DF¹¹:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

O Superior Tribunal de Justiça, na RECLAMAÇÃO 10.093-MA e na RECLAMAÇÃO 18.795 - MG, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

¹¹ Disponível em <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%2011> Acesso em 10 nov. 2014.



42

necessidade de gradação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do quantum indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art.31 Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



41

indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), como pleiteia.

O valor pago administrativamente pelas Rés está em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, cumpre destacar que o Autor aceitou de pleno acordo o valor que lhe foi pago administrativamente pelas Rés, tendo firmado acordo que deu quitação plena às Rés no que concerne ao sinistro objeto da presente lide.

Desse modo, em nome da segurança jurídica, tendo em vista que o Autor recebeu sem ressalvas a indenização que lhe foi administrativamente paga, não há direito que lhe assista, uma vez que as Rés restam desobrigadas de qualquer obrigação de complementação da reparação efetuada.

Nesse sentido, vale destacar o teor do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil: *Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, razão pela qual resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda.

Diante do exposto, não há qualquer razão para a presente ação, tendo em vista que o valor pago administrativamente está completamente alinhado com o que preceitua a legislação vigente, a jurisprudência dominante e, não menos importante, com base nos princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, o pleito autoral deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

IV.4 - DO VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a



48

Faz-se mister destacar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, foi adimplida pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor este que está em total consonância com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização paga pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez. Tal fato demonstra a impropriedade desta Ação.

Cumprido destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilícitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes, o que, no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal, conforme fartamente demonstrado alhures.

De fato, a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuida pela Medida Provisória nº. 451/08, posteriormente convertida em Lei, a qual, *in casu*, foi enquadrada no percentual de 70% que corresponde a perda funcional completa de um dos membros inferiores e conclusivamente fixada por perícia médica em grau média (50%), o que equivale ao valor já pago.

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70	1	50

Resta claro, nesse sentido, que a Seguradora Líder agiu em estrita consonância com o disposto na Súmula 474 do STJ, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, ao avaliar o grau de invalidez do Autor, evitando, assim, tanto o enriquecimento ilícito quanto qualquer dano que pudesse ser causado pelo pagamento em desconformidade da indenização.

Não resta dúvida, portanto, que não há razoabilidade no pedido realizado pelo Autor a este Juízo, tendo em vista que os danos físicos que sofreu não se equivalem aos casos em que é devida



39
D

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima. Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improvimento do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a): ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal É IMPRESCINDÍVEL para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do quantum indenizatório.

No caso em apreço, os documentos médicos juntados pelo Autor não são suficientes para constatar a invalidez permanente, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado quando da apuração do valor a ser pago ao Autor administrativamente.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

IV.3 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.



38
2

enseja a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / N° do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.



37
2

majoração do quantum devido, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

Ora, Exa., como pode o Autor requerer complementação do valor recebido administrativamente quando as provas trazidas aos autos não demonstram sequelas em grau superior ao já indenizado?

Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. APLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ ADMITIDA. CONSOLIDAÇÃO NO ENTENDIMENTO PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A quitação dada pelo beneficiário é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, quando o pagamento tiver sido feito a menor. ... 4 - A reiteração de julgados nesse sentido culminou na edição da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 5 - Considerando a aplicabilidade da tabela que trata da graduação da indenização em consonância com o grau da lesão sofrida pelo requerente, e, ainda, a inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar superior ao quantificado pela seguradora, não há falar em majoração do quantum devido ou de pagamento na totalidade. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001 Rel. DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 3ª CC julgamento em 22 de maio de 2013)

Isto posto, percebe-se que o Autor não juntou as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, denotando-se a ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

Sendo assim, não pode, em momento algum, o Autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabem às Rés fazê-lo em seu lugar, o que



36
D

Assim, cabe ao Autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pelo Autor não demonstra nenhum dano superior àquele já pago pela Seguradora, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Neste sentido, as Rés pedem vênia para trazer à colação julgado que entende pela NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aos feitos propostos visando à cobrança da indenização securitária, conforme abaixo:

"Agravado de instrumento. Seguro DPVAT. Decisão agravada que inverteu o ônus da prova. Ausência de relação de consumo. O ônus probatório não pode ser transferido àquele que, por força legal e não contratual, tem o dever de efetuar o pagamento. A lei 6.194/74, em seu artigo 5º, estabelece que o pagamento da indenização será feito mediante a prova do acidente e do dano, o que está ao alcance da vítima e seus beneficiários. Provimento do recurso, na forma do art. 557, §1º-A, CPC. A presente hipótese." (Agravado de instrumento nº 0007302-27.2013.8.19.0000 - Des. Helena Cândida Lisboa Gaede - julgamento: 26/02/2013 - 18ª Câmara Cível - TJRJ.)

Outrossim, vale destacar que o Autor cuida apenas de tecer meras alegações infundadas na peça vestibular, sem sequer juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.

Veja, Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

A perícia médica realizada pelas Rés é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuida pela Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida em Lei.

Com efeito, considerando a aplicabilidade da tabela apontada em conformidade com o dano alegado pelo Autor, bem como o fato da inexistência nos autos de comprovação de dano em nível superior ao valor pago pelas Rés, percebe-se que não há que se falar em



25
D

especializada em seguro DPVAT, é responsável direta pela regulação dos sinistros e, ademais, pelo pagamento, em nome dos Consórcios, das indenizações.

As seguradoras consorciadas, como a sociedade CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, são responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais reclamações dos segurados. Contudo a Seguradora Líder DPVAT é responsável por representar as seguradoras consorciadas nas esferas administrativa e judicial, centralizando, assim, as ações judiciais decorrentes de acidentes com veículo automotor.

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a exclusão da Ré - CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, devendo constar no polo passivo da presente demanda APENAS a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.

Cumprir destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Quando o segurado ou beneficiário se dirige a uma seguradora a fim de receber eventual indenização decorrente de acidente de trânsito, não está adquirindo um produto ou serviço, mas sim exercitando um direito regulado previsto na Lei 6.194/74. Do mesmo modo, quando as seguradoras pagam esse tipo de indenização não estão prestando um serviço, mas sim, cumprindo uma obrigação decorrente de lei.



34
2

III.1 - DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER PARA ATUAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO:

Ab initio, é importante salientar que deve figurar no polo passivo da presente demanda **SOMENTE a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, devendo-se excluir do polo passivo a outra Ré CIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

A gestão da operação do seguro obrigatório, com a edição da Resolução CNSP nº 154/2006, foi modificada, determinando-se que, a partir de 01.01.2008, as seguradoras que operam o seguro DPVAT teriam que aderir a dois Consórcios específicos - divididos de acordo com as categorias - que seriam liderados por uma seguradora especializada em Seguro DPVAT, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Em atendimento a essa determinação, constituiu-se, em 10.10.2007, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A ("Seguradora Líder DPVAT"), responsável pela gestão dos Consórcios especificados na legislação.

Ademais, à Seguradora Líder DPVAT foi, em 04.12.2007, concedida, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP no artigo 1º da portaria nº. 2797/2007, autorização para operar com seguro de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

A título de esclarecimento, por força desses atos normativos, as seguradoras que tivessem o interesse de permanecer atuando no ramo de seguro DPVAT deveriam aderir aos Consórcios administrados pela Seguradora Líder DPVAT, que, em consequência, se tornou representante das seguradoras participantes dos Consórcios.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo e exclusão das Rés, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento, senão vejamos:

"Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Portanto, mais até do que mera mandatária das seguradoras consorciadas, a Seguradora Líder DPVAT, como seguradora



I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requerem que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.259-A, SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 08 de setembro de 2014, sofreu acidente de trânsito do qual resultou diversas lesões em seu corpo.

Conforme disposto na própria inicial, as Rés efetuaram o depósito da devida indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), tão logo o Autor solicitou administrativamente.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do suposto acidente resultou debilidade permanente superior àquela constatada pelas Rés, razão pela qual o Autor faria jus à indenização securitária de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), restando, portanto, um montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigido, a ser pago pelo Consórcio DPVAT.

A despeito dos fatos alegados pelo Autor, não há que se falar em devida complementação a ser realizada pelas Rés, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da indenização auferido e pago pelas Rés está em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

III - PRELIMINARMENTE:



ROCHA, MARINHO E SALES

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEDORAH SALES
TUGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMÁURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PEREIRA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHARRA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERREI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ÉLORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NOBREGA
ÉVELINE LIMA
FABÍOLA FREITAS
FÁBIO FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REDOUÇAS
ILIANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JULIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILLA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BUNGOS
MARCELE ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MONTINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MISUEL CONDEIRO
NATASHA MESQUITA
NATHALIA BARRIOS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL RODRIGUES
RENAN REDOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
ROMAN CASTRO PAIVA
TATHIARINE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO
CONSULTEUR:
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL
(SEÇÃO A) DA COMARCA DE RECIFE - PE**

PROCESSO Nº 0038255-54.2015.8.17.0001

REQUERENTE: NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO

**REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A / CIA EXCELSIOR
DE SEGUROS**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Marquês de Olinda, n. 175, bairro Recife Antigo, RECIFE - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92,, neste ato representadas por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO**, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

www.rochamarinho.adv.br



57
9
teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;

- V- Requer no caso de eventual condenação que a correção deve incidir a partir da data do evento danoso, nos moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir da citação.
- VI- Sem prejuízo do ônus da prova, que é do Autor (art. 373, inciso I, do CPC), as Rês protestam pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na OAB/PE sob o número **1.259-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de agosto de 2017.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A

MARINA ALENCAR

ESTAGIÁRIA

Elaine Cristina L. Silva
Elaine Cristina L. Silva
Advogada
OAB/PE 37694

22



52

com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, **INDEFERINDO** a inicial, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;

- II- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, tendo em vista que o valor pago administrativamente a título de indenização por invalidez está de total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor da indenização securitária, tal fato ensejaria tão somente no enriquecimento sem causa do Autor;
- III- Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda ser devida a complementação do valor já pago administrativamente, o que, *concessa vênia*, se admite tão somente a título argumentativo, uma vez que tal medida não possui amparo na legislação pátria, requer-se que seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto na Súmula 474 do STJ, tendo em vista que o valor pretendido pelo Autor é devido em casos de invalidez permanente inegavelmente mais graves que o caso em análise;
- IV- Requer-se, ainda, o **INDEFERIMENTO** do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Autor optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoaria do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o



51
8

Por oportuno, as Rés aproveitam o ensejo para, de logo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado. Verbis:

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - O Autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o Autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o Autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado a debilidade do Autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do Autor?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

VI - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

- I- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em consonância



50

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%(quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

V - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito do Autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, as Rés requerem que V. Exa. determine a realização de perícia judicial, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará ao final que não há motivo para a presente ação.



49
8

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos ... documentos" elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

IV.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.



48
R

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo as Rés, portanto, serem sancionadas com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, esperam as Rés que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."



4x
2

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O boletim de ocorrência policial advém de declaração unilateral da vítima, razão pela qual não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do fato nele narrado, mormente quando desacompanhado de outros elementos probatórios. Precedente: STF, HC 83617-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05. 2. Em que pese ser documento sujeito ao regime de direito público, o egrégio STJ vem decidindo que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos nele narrados. (361134 AL 0012091-03.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - Nº: 124 - Ano: 2008)

PORTANTO, AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.

O Autor apenas alega o fato em sua inicial, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido. Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

Conclui-se, portanto, que o Boletim de Ocorrência que se encontra nos autos confirma apenas que o Autor prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu, tampouco que as lesões da vítima decorreram do acidente alegado, havendo claro rompimento do nexo causal.

Dessa forma, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim, requer seja a presente demanda declarada **IMPROCEDENTE**, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV.6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.



46
2

TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Data da
Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 147
p. 179 RT vol. 796 p. 223

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença
proferida pela filha do Relator. Prova. Boletim de
ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o
recurso julgado pelo pai do Juiz que proferiu a
sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 135,
136 e 137 do Código de Processo Civil, o segundo
modificado pelo art. 128 da LOMAN.

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "não
gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos
narrados, uma vez que apenas consigna as declarações
unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que
tais informações sejam verdadeiras".

3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida
(Súmula nº 07 da Corte).

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são
partes as acima indicadas, acordam os Ministros da
Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs.
Ministros Nancy Andrigli, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari
Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido:

Processo: REsp 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL

2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO
(1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do
Julgamento : 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ
18.11.2002 p. 229

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE
OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE
OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL
INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um
determinado documento (B.O.), que não vem corroborado
pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de
revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº
7-STJ. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as
acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do
recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas
precedentes que integram o presente julgado. Votaram com
o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir
Passarinho Junior. Ausentes, ocasionalmente, os Srs.
Ministros César Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo
Teixeira.



46
9

Destaca-se que, no Boletim de Ocorrência, o Autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

O que se observa é que o Autor apenas lançou informações para a autoridade policial, sem que houvesse a devida e correta averiguação do relato, com o fito de dar às alegações a veracidade exigida. Desta maneira, o Boletim de Ocorrência em nada tem valor, pois o que se percebe são apenas alegações infundadas e superficiais, dispostas de maneira estratégica para requerimento de indenização.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo Autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações do Autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito, tenha ele ocorrido em qualquer época, exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, devendo haver, em verdade, concreta investigação para apurar a efetiva ocorrência do acidente.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELENCIA.

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

Processo: REsp 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL

2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA



44
2

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Em análise ao processo administrativo ora anexado aos autos, verifica-se que NÃO HOUVE perícia médica realizada pelo Autor.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo Autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ora, Excelência, o Autor pleiteia complementação ao valor pago sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando tal incontroversa sobre o importe.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se, mais uma vez, a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo Autor, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

IV.5 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que o Autor não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial. Pelo contrário, o Autor se limitou a apresentar o boletim de ocorrência registrado mais de um mês após o alegado acidente.



43
2

Deste modo, Excelência, verifica-se que o valor referente à "perda funcional completa de um dos membros inferiores" seria no importe de R\$ 9.450,00 (70% do valor máximo), sendo devido 50% deste valor, pois se refere à "repercussão média", totalizando o montante indenizatório pago pela seguradora no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), o qual resta devidamente demonstrado e CORRETO.

Cumprе esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da REPERCUSSÃO DAS LESÕES, isto é, reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa, e em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI 4627/DF e ADI 4350/DF¹¹:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

O Superior Tribunal de Justiça, na RECLAMAÇÃO 10.093-MA e na RECLAMAÇÃO 18.795 - MG, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

¹¹ Disponível em <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201> Acesso em 10 nov. 2014.



42

necessidade de gradação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do quantum indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art.31 Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;

- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



41

indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), como pleiteia.

O valor pago administrativamente pelas Rés está em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, cumpre destacar que o Autor aceitou de pleno acordo o valor que lhe foi pago administrativamente pelas Rés, tendo firmado acordo que deu quitação plena às Rés no que concerne ao sinistro objeto da presente lide.

Desse modo, em nome da segurança jurídica, tendo em vista que o Autor recebeu sem ressalvas a indenização que lhe foi administrativamente paga, não há direito que lhe assista, uma vez que as Rés restam desobrigadas de qualquer obrigação de complementação da reparação efetuada.

Nesse sentido, vale destacar o teor do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil: *Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, razão pela qual resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda.

Diante do exposto, não há qualquer razão para a presente ação, tendo em vista que o valor pago administrativamente está completamente alinhado com o que preceitua a legislação vigente, a jurisprudência dominante e, não menos importante, com base nos princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, o pleito autoral deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

IV.4 - DO VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a



42

Faz-se mister destacar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, foi adimplida pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor este que está em total consonância com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização paga pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez. Tal fato demonstra a impropriedade desta Ação.

Cumprido destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilícitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes, o que, no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal, conforme fartamente demonstrado alhures.

De fato, a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuida pela Medida Provisória nº. 451/08, posteriormente convertida em Lei, a qual, *in casu*, foi enquadrada no percentual de 70% que corresponde a perda funcional completa de um dos membros inferiores e conclusivamente fixada por perícia médica em grau média (50%), o que equivale ao valor já pago.

Dano	%	Dimensão	Gradação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70	1	50

Resta claro, nesse sentido, que a Seguradora Líder agiu em estrita consonância com o disposto na Súmula 474 do STJ, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, ao avaliar o grau de invalidez do Autor, evitando, assim, tanto o enriquecimento ilícito quanto qualquer dano que pudesse ser causado pelo pagamento em desconformidade da indenização.

Não resta dúvida, portanto, que não há razoabilidade no pedido realizado pelo Autor a este Juízo, tendo em vista que os danos físicos que sofreu não se equivalem aos casos em que é devida



39
D

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima. Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improvimento do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a): ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal É IMPRESCINDÍVEL para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do quantum indenizatório.

No caso em apreço, os documentos médicos juntados pelo Autor não são suficientes para constatar a invalidez permanente, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado quando da apuração do valor a ser pago ao Autor administrativamente.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

IV.3 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.



38
2

enseja a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / N° do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.



37
22

majoração do quantum devido, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

Ora, Exa., como pode o Autor requerer complementação do valor recebido administrativamente quando as provas trazidas aos autos não demonstram sequelas em grau superior ao já indenizado?

Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. APLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ ADMITIDA. CONSOLIDAÇÃO NO ENTENDIMENTO PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A quitação dada pelo beneficiário é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, quando o pagamento tiver sido feito a menor. ... 4 - A reiteração de julgados nesse sentido culminou na edição da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 5 - Considerando a aplicabilidade da tabela que trata da graduação da indenização em consonância com o grau da lesão sofrida pelo requerente, e, ainda, a inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar superior ao quantificado pela seguradora, não há falar em majoração do quantum devido ou de pagamento na totalidade. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001 Rel. DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 3ª CC julgamento em 22 de maio de 2013)

Isto posto, percebe-se que o Autor não juntou as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, denotando-se a ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

Sendo assim, não pode, em momento algum, o Autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabem às Rés fazê-lo em seu lugar, o que



36
D

Assim, cabe ao Autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pelo Autor não demonstra nenhum dano superior àquele já pago pela Seguradora, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Neste sentido, as Rés pedem vênia para trazer à colação julgado que entende pela NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aos feitos propostos visando à cobrança da indenização securitária, conforme abaixo:

"Agravado de instrumento. Seguro DPVAT. Decisão agravada que inverteu o ônus da prova. Ausência de relação de consumo. O ônus probatório não pode ser transferido àquele que, por força legal e não contratual, tem o dever de efetuar o pagamento. A lei 6.194/74, em seu artigo 5º, estabelece que o pagamento da indenização será feito mediante a prova do acidente e do dano, o que está ao alcance da vítima e seus beneficiários. Provimento do recurso, na forma do art. 557, §1º-A, CPC. A presente hipótese." (Agravado de instrumento nº 0007302-27.2013.8.19.0000 - Des. Helena Cândida Lisboa Gaede - julgamento: 26/02/2013 - 18ª Câmara Cível - TJRJ.)

Outrossim, vale destacar que o Autor cuida apenas de tecer meras alegações infundadas na peça vestibular, sem sequer juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.

Veja, Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

A perícia médica realizada pelas Rés é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuida pela Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida em Lei.

Com efeito, considerando a aplicabilidade da tabela apontada em conformidade com o dano alegado pelo Autor, bem como o fato da inexistência nos autos de comprovação de dano em nível superior ao valor pago pelas Rés, percebe-se que não há que se falar em



25
D

especializada em seguro DPVAT, é responsável direta pela regulação dos sinistros e, ademais, pelo pagamento, em nome dos Consórcios, das indenizações.

As seguradoras consorciadas, como a sociedade CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, são responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais reclamações dos segurados. Contudo a Seguradora Líder DPVAT é responsável por representar as seguradoras consorciadas nas esferas administrativa e judicial, centralizando, assim, as ações judiciais decorrentes de acidentes com veículo automotor.

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a exclusão da Ré - CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, devendo constar no polo passivo da presente demanda APENAS a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.

Cumprir destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Quando o segurado ou beneficiário se dirige a uma seguradora a fim de receber eventual indenização decorrente de acidente de trânsito, não está adquirindo um produto ou serviço, mas sim exercitando um direito regulado previsto na Lei 6.194/74. Do mesmo modo, quando as seguradoras pagam esse tipo de indenização não estão prestando um serviço, mas sim, cumprindo uma obrigação decorrente de lei.



34
D

III.1 - DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER PARA ATUAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO:

Ab initio, é importante salientar que deve figurar no polo passivo da presente demanda **SOMENTE a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, devendo-se excluir do polo passivo a outra Ré CIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

A gestão da operação do seguro obrigatório, com a edição da Resolução CNSP nº 154/2006, foi modificada, determinando-se que, a partir de 01.01.2008, as seguradoras que operam o seguro DPVAT teriam que aderir a dois Consórcios específicos - divididos de acordo com as categorias - que seriam liderados por uma seguradora especializada em Seguro DPVAT, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Em atendimento a essa determinação, constituiu-se, em 10.10.2007, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A ("Seguradora Líder DPVAT"), responsável pela gestão dos Consórcios especificados na legislação.

Ademais, à Seguradora Líder DPVAT foi, em 04.12.2007, concedida, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP no artigo 1º da portaria nº. 2797/2007, autorização para operar com seguro de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

A título de esclarecimento, por força desses atos normativos, as seguradoras que tivessem o interesse de permanecer atuando no ramo de seguro DPVAT deveriam aderir aos Consórcios administrados pela Seguradora Líder DPVAT, que, em consequência, se tornou representante das seguradoras participantes dos Consórcios.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo e exclusão das Rés, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento, senão vejamos:

"Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Portanto, mais até do que mera mandatária das seguradoras consorciadas, a Seguradora Líder DPVAT, como seguradora



I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requerem que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.259-A, SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 08 de setembro de 2014, sofreu acidente de trânsito do qual resultou diversas lesões em seu corpo.

Conforme disposto na própria inicial, as Rés efetuaram o depósito da devida indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), tão logo o Autor solicitou administrativamente.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do suposto acidente resultou debilidade permanente superior àquela constatada pelas Rés, razão pela qual o Autor faria jus à indenização securitária de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), restando, portanto, um montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigido, a ser pago pelo Consórcio DPVAT.

A despeito dos fatos alegados pelo Autor, não há que se falar em devida complementação a ser realizada pelas Rés, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da indenização auferido e pago pelas Rés está em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

III - PRELIMINARMENTE:



ROCHA, MARINHO E SALES

ADVOCADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEDORAH SALES
TUGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMABRY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PEREIRA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHARRA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERREI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ÉLORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NOBREGA
ÉVELINE LIMA
FABÍOLA FREITAS
FABÍOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REDOUÇAS
ILIANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JULIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILLA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LARISSA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELE ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MONTINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MISUEL CONDEIRO
NATASHI MESQUITA
NATHALIA BARRIOS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL RODRIGUES
RENAN REDOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIARINE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO
CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL
(SEÇÃO A) DA COMARCA DE RECIFE - PE**

PROCESSO Nº 0038255-54.2015.8.17.0001

REQUERENTE: NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO

**REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A / CIA EXCELSIOR
DE SEGUROS**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Marquês de Olinda, n. 175, bairro Recife Antigo, RECIFE - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92,, neste ato representadas por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO**, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

www.rochamarinho.adv.br



Artany Machado
Advogada
OAB/PE 22.077

02
R

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RECIFE - PERNAMBUCO.

28312

NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO

Brasileiro(a), Solteiro(a), Desempregado(a), inscrito(a) no CPF sob o nº. 400.449.804-00 e portador da cédula de identidade nº. 2.302.682 SDS/PE, residente e domiciliado na 2 Travessa Nova Descoberta, nº 173, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

Contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Rua Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife/PE.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia 08 de setembro de 2014, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
(...)"

Rua Capitão José da Luz, 137, Sala: 502, Edf. Cervantes, Ilha do Leite, Recife/PE.
Fones/Fax: (81) 3231-1698.
E-mail: trigueiro.novaes.machado@gmail.com / tantan_machado@hotmail.com



31255-54



03
R

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo paga a quantia de apenas **R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**. —b

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **LESÃO MEMBRO INFERIOR** e de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de **R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, equivalente aos 70% (setenta por cento) menos o valor recebido administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parágs. 1. e 2., da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Rua Capitão José da Luz, 137, Sala: 502, Edt: Cervantes, Ilha do Leite, Recife/PE.
Fones/Fax: (81) 3231-1688.
E-mail: trigueiro.novaes.machado@gmail.com / tantan_machado@hotmail.com



04
PR

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) Autorizar os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de revelia;
- c) Que o **INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL** seja **oficiado para realizar perícia no autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento)**;
- d) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;
- e) Condenar a Ré a pagar honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Requer, por fim, determinar que toda e qualquer publicação referente a este processo, deve constar da intimação APENAS e EXCLUSIVAMENTE o nome do(s) advogado(s) ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO - OAB/PE 22.077, sob pena de nulidade.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Pede e espera deferimento.
Recife, 03 de março de 2015.

ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO
Advogada - OAB/PE 22.077

Rua Capitão José da Luz, 137, Sala: 502, Edf. Cervantes, Ilha do Leite, Recife/PE.
Fones/Fax: (81) 3231-1698.
E-mail: trigueiro.novaes.machado@gmail.com / tantan_machado@hotmail.com



05
R

ROL DE QUESITOS PARA O IML:

- QUE SEJA OFICIADO O INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE RECIFE - PERNAMBUCO para realizar a perícia da autora, sendo nomeado o PERITO ASSISTENTE TÉCNICO JOAQUIM HERBENIO COSTA CARVALHO - CRM/PE 7863, devendo o mesmo responder aos seguintes quesitos:
1. Quais os membros, da vítima, afetados pelo acidente?
 2. Houve necessidade de cirurgia? Se sim, foi necessário a colocação de peças de platina/metálico no membro lesionado?
 3. A lesão ocasionou dificuldade para o tipo de trabalho que a vítima exerce?
 4. Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão é de caráter temporário ou definitivo e grau da mesma, entre 0% e 100%?

[Assinatura]



06
R

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, Sem reservas de poderes, a Dra. Artany Victoria de Souza Santos Machado, Brasileira, solteira, portadora da OAB/PE 22.077, nos poderes a mim conferidos

por WILTON PEREIRA DA SILVA FILHO, na ação de nº _____, em tramite na _____.

Recife, 07 de JANEIRO de 2015.


JOSELMA FERREIRA BORBA
OAB/PE 18.962

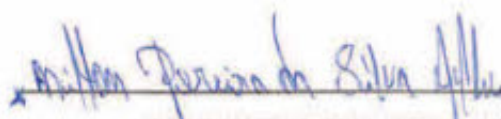


07
R

DECLARAÇÃO DE POBREZA

NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO, brasileiro (a), Estado civil: Solteiro (a), portador (a) da cédula de identidade de nº 2.302.682 SDS/PE e inscrito (a) no CPF de nº 400.449.804-00, residente e domiciliado (a) na 2 Travessa Nova Descoberta, Nº173, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/ PE. De acordo com as Leis n.º 1.060/50 e 7.510/86, para o fim de obter a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** que não possui condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, e se responsabiliza pelas alegações contidas na declaração, de acordo com Art. 3º da Lei nº 7.115, de 29/08/1983. **Declara conhecer que está sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, em sendo comprovada a falsidade das afirmações supra.**

Olinda/PE, 07 de Janeiro de 2015



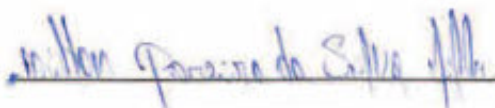
NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO



DECLARAÇÃO

NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO, brasileiro (a), Estado civil: Solteiro (a), portador (a) da cédula de identidade de nº 2.302.682 SDS/PE e inscrito (a) no CPF de nº 400.449.804-00, residente e domiciliado (a) na 2 Travessa Nova Descoberta, Nº173, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/ PE. Declaro perante a justiça, sob as Penas da Lei e para quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela jurisdicional para recebimento do Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da federação.

Olinda/PE, 07 de Janeiro de 2015



NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO



INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

09
R

NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO, brasileiro (a), Estado civil: Solteiro (a), portador (a) da cédula de identidade de nº 2.302.682 SDS/PE e inscrito (a) no CPF de nº 400.449.804-00, residente e domiciliado (a) na 2 Travessa Nova Descoberta, Nº173, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/ PE.

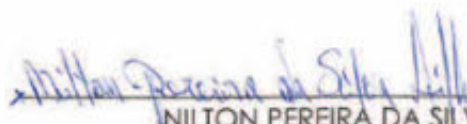
OUTORGADAS:

JOSELMA FERREIRA BORBA, OAB/PE: 18.962, com endereço profissional Rua do Giriquiti, Nº 140, Sala 107, Boa Vista-Recife-PE.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Recife/PE, 07 de Janeiro de 2015.



NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO



10
R

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 2.302.682 DATA DE EMISSÃO 09/10/2009

<< NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO >>

<< NILTON PEREIRA DA SILVA >>
<< SONIA MARIA DA SILVA >>

LOCALIDADE ESCADA - PE DATA DE NASCIMENTO 07/09/1965

<< CC.2359 F295 LB-5 CART. SEDE ESCADA-PE 05/05/1968 >>

400.449.804-00 PIS/PASEP: 1211090421-8

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO



CAC-02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



A12 1103

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MA JALVE DIACH
Recife, 21 de 16 de 2013

PO
A Chefe de Secretaria



28/2

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico e percentual:

1ª Lesão

R. Membro inferior esquerdo

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

R.

Recife, 02 de junho de 2017



Claudio da Cunha Cavalcanti Neto
Perito médico Judicial
Ortopedista e traumatologista
CRM 14043



☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ **Total**

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☒ **Parcial**

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).



b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

R. **Fratura do colo/cabeça do fêmur esquerdo, realizou tratamento cirúrgico, porém evoluiu com aparente necrose da cabeça do fêmur esquerdo. Radiografias mostrando material de osteossíntese de fêmur e ausência da cabeça do fêmur.**

EF: **Cicatriz em face lateral do quadril esquerdo, déficit de movimentação do quadril esquerdo, com bloqueio da flexão, rotação externa e da flexão. Encurtamento do membro inferior esquerdo e claudicação importante.**

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim

☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

R. **Claudicação, dor, encurtamento e limitação de movimento do membro inferior esquerdo**

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?



Laudo médico pericial

Identificação:

Nome:	NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO
RG:	2.302.682 SDS/PE
CPF	400.449.804-00
Vara	Seção A da 18ª Vara Cível da Capital
Processo:	0038255-54.2015.8.17.0001
Telefone:	(81) 99340-1990 / 98857-3097

Informações do acidente:

Local:	BR 101 Sul – Cabo de Santo Agostinho / PE
Data do acidente:	08/09/2014

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

R. Membro inferior esquerdo



24
8

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL - SEÇÃO A -
DA COMARCA DE RECIFE/PE.**

PROCESSO: 0038255-54.2015.8.17.0001

Autor: NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14043, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe, vem requerer a juntada do seu laudo pericial.

Em tempo, requer a liberação do alvará com os honorários periciais.

Pede deferimento

Recife, 02 de junho de 2017



Claudio da Cunha Cavalcanti Neto
Perito médico Judicial
Ortopedista e traumatologista
CRM 14043



ROCHA, MARINHO E SALES ADVOGADOS

ANASTACIO MARRINHO
CAIO CESAR ROCHA
DIONORMI SALES
TAMGO ASFOR ROCHA
WESLEY SALES BELOHORI
ADRIANA PEREIRA
ANASTASY GOMES
ANA AMELIA RAUDES
ANA CAROLINNE SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BARBARA ROCHA
BEATRIZ CORTES
CARLA LIMA
CAROLINA BIZERRA
CAROLINA PEREIRA

CYNTHIA PAQUA
CLAUDIA ARRUDA
CRISTINA FREITAS
DANIELA CASTRO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERREI
ÉDUA LIMA MARTINS
EU VILÓSO
EMANUELLA PONTES
ERICA VERISSIMO
FLAVIA LINS
GABRIEL RUISES
HUGO MOLD
HUGO LORO

JOÃO PIMENTEL
JULIANA MARINHA
JOJO CARVAL
JUSSARA MARRA
KARLA CARDALHO
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LARISSA MOURA
LARISSA LIMA
LEONARDO CARVALHO
LESLIA TORRES
LÍDIA OLIVEIRA
LUCAS CALVINO
LUCIANO SAMPÃO
LUCIANO ZORRILLA

MARCEL BUNDES
MARCELO ALENCAR
MARCO MONTINHO
MARCUS FREITAS
MARILIA FLORENTINO
MARILINDA ARAÚJO
MAYRA FELIX
MIGUEL CORDEIRO
NATASHA MENDONÇA
NATHALIA RODRIGUES
PATRICIA SANTOS
PRISCILA VIEIRA
RAFAELA CASTRANO
RAFAEL NOGUEIRA
RAFAEL VIEIRA

RAFAELLE MOTA
ROBERTO PINTO
ROBERTO SANTANA
TADHARNE LUIZ
THIAGO FERREIRA
TICIANA COELHO
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
VANESSA LORO

CONSEJORES:
CESAR ASFOR ROCHA
PAULO GALDOTTI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 0038255-54.2015.8.17.0001 - A

REQUERENTE: NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A / CIA EXCELSIOR
DE SEGUROS

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT E CIA EXCELSIOR DE
SEGUROS, já qualificada nos autos, neste ato representadas por seu
advogado infra signatário, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT, proposta por NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO, em
trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e
acatamento, à presença de V. Exa., requerer a remessa dos autos à
contadoria, para que seja feito o cálculo das custas finais e dessa
forma viabilize a geração do boleto de pagamento por parte da
secretaria.

Sendo assim, requer que seja disponibilizada nos autos a
guia para pagamento, vez que houve impossibilidade de geração do
mesmo e, após a emissão, que seja expedida intimação da
disponibilização da referida guia para este peticionante.

www.rochamarinho.adv.br



- 99
- c) elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária, o relatório das atividades, a prestação de contas mensal, o balanço intermediário e o geral e as demonstrações financeiras a serem submetidas à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;
 - d) admitir e dispensar técnicos especializados, administrativos e auxiliares, necessários às realizações da Companhia, cumpridas as formalidades legais;
 - e) apresentar estrutura administrativa para a Diretoria Executiva, compondo cargos e salários;
 - f) apresentar para a Diretoria Executiva o Plano de Ação Anual e Orçamento, para a aprovação do Conselho de Administração;
 - g) coordenar a captação de negócios;
 - h) manter e dirigir a correspondência, o serviço de comunicação e o de divulgação;
 - i) controlar e manter sob sua supervisão os Livros, documentos, registros e outros papéis da Companhia;
 - j) interagir com todos os setores e órgãos da Companhia, para que sejam cumpridas as finalidades previstas neste Estatuto.

Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas.

Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social

Diretor Técnico, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

Diretor Comercial, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspetorias de Produção, de acordo com a política empresarial.

Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade, responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004.

Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos, das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003.

Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes, das atividades dos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344, de 21/06/2007.

Página 4 de 10





102

Art. 27 - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais aprovados pelo Conselho de Administração, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, nas Apólices representativas dos Contratos de Seguros nos Ramos em que está autorizada a operar.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de dois Diretores ou de um Diretor e um Procurador com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembleias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

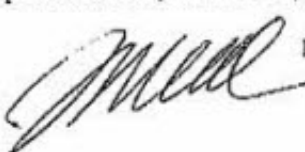
Art. 28 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

Art. 29 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 30 - Compete a cada Diretor exercer os encargos que lhes sejam atribuídos pelo Conselho de Administração, acatando as normas gerais fixadas pelo Estatuto e pelo Regimento Interno e as designações do Diretor Presidente.

Parágrafo Único - Também compete a qualquer Diretor, ou aos procuradores com poderes expressos, a representação da Companhia perante as repartições oficiais fiscalizadoras ou controladoras de seguros e outras, bem como perante quaisquer terceiros.

Art. 31 - A Diretoria terá a remuneração mensal atribuída pelo Conselho de Administração, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.

 Página 7 de 10 



CONCLUSÃO
Nesta data, faço estas atas conclusas
no 22 de 06 de 2019
Recife, 22 de 06 de 2019
C. de 22 de 06 de 2019



~~Ante~~ exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a seguradora ré ao pagamento de uma indenização no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, em favor do autor, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente sofrido. A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação acima mencionado, com base no art 85 § 8º do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito Dr. Claudio da Cunha Cavalcanti Neto, CRM nº 14043, na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários periciais.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Recife, 19 de julho de 2018.


José Ronemberg Travassos da Silva
Juiz de Direito em exercício cumulativo

DATA
Recebido, em 19/07/2018
24/07/2018
19

aprx





Processo nº 0038255-54.2015.8.17.0001

SENTENÇA

Vistos, etc.

NILTON PEREIRA DA SILVA FILHO, qualificado na petição inicial e por intermédio de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente ação para COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada.

Na exordial a parte autora aduziu, em síntese, que sofreu acidente de veículo automotor e que faz jus ao complemento de quantias a título de indenização securitária, visto ter sofrido lesões de natureza permanente e que fora realizado pagamento por via administrativa num valor a menor que o direito.

Perícia realizada, enquadrando o autor com uma lesão parcial incompleta do membro inferior esquerdo, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento).

Contestação e documentos no bojo da qual pugnou pela total improcedência desta ação. Réplica ratificando o narrado na inicial, e requerendo, por fim, a procedência do feito em conformidade com a perícia judicial.

Vieram-me conclusos os autos.

Relatei. Passo a decidir.

Preliminarmente verifico que os autos se encontram suficientemente instruídos, não necessitando da dilação probatória, motivo pelo que faço, nos termos do art. 355, I CPC.

Houve pagamento na seara administrativa no valor de **a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, porém o autor pugna pela procedência do pedido no percentual restante do total, no valor de **a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

No caso em concreto de acordo com o laudo pericial acima mencionado, o autor ficou com uma de debilidade permanente parcial incompleta intensa, do membro inferior esquerdo, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento), que perfaz de **R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

De concluir-se, pois, que o autor faz jus ao recebimento de uma indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor corresponde **a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

apps

